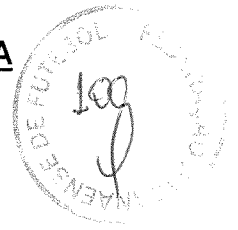


**COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE PROCESSO DISCIPLINAR DA**  
**FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL**



*Autos de Processo n.º 01/2020*

**Requerente:** Federação Paranaense de Futebol – Presidente Hélio Pereira Cury

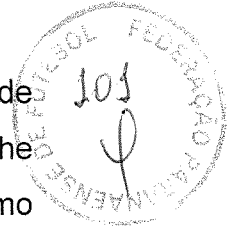
**Requerido/Acusado:** Gremio Recreativo Esportivo Campo Largo - GRECAL

**JULGAMENTO**

**Relatório**

Trata-se de Processo Disciplinar Administrativo instaurado pelo Presidente da Federação Paranaense de Futebol, Sr. Helio Pereira Cury, em face de Gremio Recreativo Esportivo Campo Largo - GRECAL, sob o argumento de que o Acusado, filiado na categoria profissional, no Campeonato Paranaense da 3ª Divisão, abandonou o referido campeonato no ano de 2019, em virtude de duplo W.O. em partidas da Temporada do ano de 2019, de acordo com os Atos da Presidência nºs 44/2019 e 51/2019. Aduz a Requerente que ambos os W.O.'s fora reconhecido pelo Eg. TJD-PR. Assim, a Requerente busca a aplicação de duas multas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cada em desfavor do Requerido, com fulcro no artigo 42 do Regulamento Geral de Competições Profissionais. Ainda, A Requerente almeja a aplicação da multa prevista no artigo 63, inciso II, alínea "e", do Estatuto da FPF, e a suspensão do Acusado de todas as competições organizadas pela Federação do ano de 2020.

Instaurado o procedimento, o Presidente da Comissão de Processo Disciplinar determinou a citação do Acusado, oportunizando-lhe prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de defesa, sendo o mesmo devidamente citado, defesa tempestiva, o Acusado arguiu a prescrição do Processo Administrativo Disciplinar, ao invocar os artigos 28 e 29, ambos do Ato da Presidência nº 17/2017. Quanto ao mérito, pugnou pela incompetência da presente comissão e afastamento do *bis in idem*, para o fim de que seja mantida somente a penalidade aplicada pelo Eg. TJD-PR, excluindo-se as multas determinadas, foi oportunizado ao Acusado todas as formas de defesa, inclusive com realização de audiências, não havendo qualquer cerceamento.



Instado a se manifestar quanto à preliminar arguida, a Requerente afirmou que não haveria de se falar em prescrição, considerando que o artigo 28 do Ato da Presidência nº 17/2017, prevê que o prazo prescricional seria de 01 (um) ano.

Assim, encerrada a instrução e apresentada as alegações finais vieram os autos conclusos para decisão.

### Voto

Em detida e minuciosa observância dos fatos e fundamentos expostos pelas partes, cumpre reconhecer que assiste razão parcial à Requerente.

Passo à análise da preliminar de prescrição.

Os W.O.'s alegados ocorreram nas datas de 05/10/2019 e 27/10/2019. Na data de 28/01/2020, a Requerente expediu Ofício de requerimento de abertura do Processo Disciplinar. E em 29/01/2020, o procedimento disciplinar foi recebido pelo presidente da Comissão Disciplinar, conseqüentemente instaurado.

Os pedidos formulados pela Requerente são de *censura escrita e multa*, nos termos do artigo 63, inciso II, alínea “e”, do Estatuto da FPF. Ocorre que o artigo 28 do Ato da Presidência nº 17/2017<sup>1</sup> prevê que, neste caso, o prazo prescricional para requerer a instauração do processo disciplinar é de 01 (um) ano. Com isso, somente prescreveria o direito de instaurar o processo disciplinar em outubro de 2020.



Ainda, após o recebimento do pedido formulado pela Requerente, a presente Comissão Disciplinar teria 60 (sessenta) dias para dar início ao procedimento, conforme artigo 29 do Ato da Presidência nº 17/2017<sup>2</sup>. Com efeito, o procedimento fora devidamente instaurado em 29/01/2020, lapso inferior a 60 (sessenta) dias, ou seja, dentro do prazo hábil.

Por conseguinte, resta superada a análise da preliminar arguida, razão pela qual a rejeito.

No tocante ao mérito, novamente não assiste razão ao Requerido. Em seus argumentos almeja a aplicação da proporcionalidade e exclusão do *bis in idem*, para o fim de isentar-se das sanções pugnadas pela Requerente.

Em que pese os argumentos expostos pelo nobre causídico, entendo que não há razão no pleito

De princípio é necessário reconhecer a existência e confirmação de dois W.O.'s por parte do Requerido, objetos centrais do requerimento formulado pela Federação Paranaense de Futebol.

<sup>1</sup> **Art. 28** – “O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 60 (sessenta) dias em relação às faltas com pena de advertência, e em 01 (um) ano relativamente às restantes faltas, a contar da data em que foram cometidas.”

<sup>2</sup> **Art. 29** – “Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o iniciar no prazo de 60 (sessenta) dias.”

Efetivamente o Requerido deixou de disputar as partidas informadas nos atos que reconheceram os WO's. Os fatos narrados, estão comprovados e foram ratificados pelas decisões do Eg. Tribunal de Justiça Desportiva.



Vale ponderar, ao filiareem-se, os clubes paranaenses têm ciência dos ônus e benefícios que lhes cabem. Não é diferente no caso do Requerido. Veja-se, que o Requerido deixou de cumprir com o teor das normativas dos campeonatos profissionais. Entender de maneira diversa implicaria em franca violação ao princípio da igualdade. Ora, caso a sanção deixasse de ser aplicada ao Requerido, este alcançaria tratamento diferenciado e mais benéfico com relação aos demais clubes que arcaram com os encargos que lhe são obrigatórios.

Neste contexto, importa ressaltar, não há razoabilidade em ferir o princípio da igualdade. Muitos clubes enfrentam dificuldades financeiras e o planejamento orçamentário é um dever do Requerido, no intuito de que arque com suas responsabilidades, ainda que consideradas as circunstâncias particulares do caso em análise (clube sem fins lucrativos e mantido por voluntários).

Feitas tais ponderações, cumpre analisar as normativas invocadas pela Requerente. O artigo 63, inciso II, alínea "e", do Estatuto da FPF, assevera:

***“Art. 63. As entidades de prática desportiva e Ligas filiadas à FEDERAÇÃO, além das penalidades impostas pela Justiça Desportiva e pelas entidades fiscalizadoras previstas na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, estão sujeitas às seguintes sanções administrativas:***

***(...)***

**III – suspensão, por prazo determinado ou até cumprimento de obrigação mais multa de 50.000,00 a 500.000,00 nos casados de:**

(...)

**e) abandonar competição após participação na respectiva reunião do conselho arbitral ou der causa a exclusão de competição que estiver participando”**

Com efeito, cumpre identificar a inexistência de *bis in idem*, no tocante à cumulação da sanção anteriormente aplicada pelo Eg. Tribunal de Justiça Desportiva com a sanção almejada pela Requerente, no presente caso. Isso, pois a normativa acima transcrita prevê que além das sanções aplicadas pela Justiça Desportiva, poderão ser aplicadas sanções disciplinares na esfera administrativa.

Ainda, cumpre reconhecer a ocorrência da alínea “e”, em razão de que o Requerido efetivamente em razão dos w.o.’s abandonou a competição.

Necessário, ainda, analisar o previsto pelo artigo 42 do Regulamento Geral de Competições Profissionais:

**“Art. 42 – O CLUBE que der causa ao W.O. terá aplicada multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ato administrativo da FPF, sem prejuízo da cominação de sanções previstas no CBJD, aplicadas pela Justiça Desportiva.”**

Ora, conforme já amplamente analisado, não há dúvidas da existência dos W.O.’s, bem como, da responsabilidade do Requerido. No mesmo sentido, não há que se falar em *bis in idem* quanto à aplicação desta multa cumulada com a sanção aplicada pela Justiça Desportiva.



No entanto, ao que parece, tanto a sanção prevista pelo **Estatuto da FPF** como a originária do **Regulamento Geral de Competições Profissionais**, possuem a mesma natureza. Dessa forma, aplicar ambas as sanções administrativas para a mesma situação configuraria *bis in idem*. Ou seja, o Requerido seria punido duas vezes pela mesma situação.



Nestes termos, cumpre recorrer-se aos princípios de direito, para o fim de que seja considerada a sanção correta. O princípio aplicável ao presente caso é o da *especialidade*, em que a norma especial afasta a incidência da norma geral.

No caso em tela, a norma geral é o Estatuto da FPF, aplicável indistintamente em todas as competições promovidas pela mencionada instituição. Por consequência, a norma especial definitivamente aplicável ao Requerido se trata do Regulamento Geral de Competições Profissionais, pois refere à categoria de competições específica: *profissionais*.

Nestes termos, a decisão correta é a aplicação do artigo 42 do Regulamento Geral de Competições Profissionais, com a ratificação das multas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada W.O. ocorrido em desfavor do Requerido, conforme determinado pelos Atos da Presidência nº 44/2019 e 51/2019. Com efeito, resta afastada a aplicação da multa prevista pelo Estatuto da FPF.

Ainda, resta afastada a suspensão do Acusado das competições do corrente ano tendo em vista em razão do lapso temporal para efetiva decisão, justificada pela pandemia que assolou o mundo, em razão do novo corona vírus, bem como o fato de que as competição já se encerraram, afasto o pedido de suspensão.

Por fim, note-se que não há de se falar em incompetência da presente comissão para julgar os pedidos administrativos, visto que a Lei Pelé, o estatuto da Federação bem como demais legislações desportivas, autorizam e determinam que qualquer punição aos filiados da FPF devem passar pelo

crivo de uma comissão administrativa disciplinar, sendo que tal procedimento serve para assegurar o acusado a se defender de deliberalidades abusivas, o que não é o caso.



Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido. É o voto do Relator Presidente da Comissão.

### Decisão

Vistos etc., decidem os membros da Comissão Administrativa de Processo Disciplinar da Federação Paranaense de Futebol, por unanimidade, dar provimento parcial ao pedido formulado pelo Presidente da Federação Paranaense de Futebol, quanto às ratificações da multas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aplicado ao Requerido por intermédio dos Atos da Presidência n°s 44/2019 e 51/2019 prevista pelo artigo 42 do RGCP.

Em respeito ao disposto no artigo 111, §1° do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, deve a presente decisão ser encaminhada, mediante remessa de ofício, ao Tribunal de Justiça Desportiva (TJD-PR) para que a mesma seja homologada e surta seus efeitos.

**Art. 111-** *A imposição das sanções de suspensão, desfiliação ou desvinculação, pelas entidades desportivas, com o objetivo de manter a ordem desportiva, somente serão aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.*

*§1° - A decisão administrativa expedida para aplicação de suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva será homologada pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), mediante remessa de ofício*

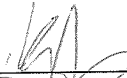
Ainda, sem prejuízo, deve a presente decisão ser encaminhada à Presidência da Federação Paranaense de Futebol, para que tome as devidas providências para a publicação da presente no Boletim Oficial da entidade, respeitando assim o disposto no parágrafo único do artigo 19 ato da presidência n.º 17/2017.

Curitiba, 28 de dezembro de 2020.




---

JESSÉ KOCHANOVECZ  
Presidente da Comissão Disciplinar



---

KAIO F. GUIMARÃES LUIZ  
Membro da Comissão Disciplinar



---

ANA PAULA DE OLIVEIRA  
Membro da Comissão Disciplinar